



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001641/98-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.413 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2018
Matéria IPI
Recorrente CAMPO VERDE S/A GRÃOS E DERIVADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/03/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF nº 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo legítimo o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ retratado no REsp nº 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, o que vincula o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a sua observância, conforme estatuído art. 62, §2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Em julgamento o pedido de ressarcimento de crédito presumido de fls. 01, datado de 23/04/98 e fundado nos termos da Portaria MF nº 38/97.

O valor inicial solicitado, R\$ 1.929.487,02, que abrangia todo o ano de 1997, foi corrigido - após análise da DCP de fls. 18 e anuência da contribuinte - para o montante de R\$ 575.928,69, representativo do saldo líquido posicionado em 31 de março daquele ano.

O Despacho Decisório DRF-CUIABÁ/MT nº 500/2000 (fls.290/293) decidiu acerca do pedido da forma seguinte:

"(...)

... os insumos utilizados no processo produtivo que foram adquiridos diretamente de produtor pessoa física não compõem a base de cálculo do benefício instituído pela Lei nº 9.363/96, fato que justifica a glosa do crédito, efetuada no Termo de Verificação Fiscal de fls.284/288.

Cabe ressaltar que as contribuições sociais - PIS/PASEP/COFINS somente devidas pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º da Lei Complementar 70/91, dos arts.1º e 3º da Lei Complementar 7/70 e do art.2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e incidem quando da venda ou faturamento dos produtos, ou seja, se o ato legal em comento se reporta às contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, obviamente se aplica aos insumos que, adquiridos de terceiros, a elas estivessem sujeitos. Ora, não são contribuintes do PIS/PASEP ou da COFINS as pessoas físicas, assim, não havendo incidência sobre as aquisições, não há o que se ressarcir ao adquirente.

Da mesma forma, as aquisições de insumos de Cooperativas de Produtores não devem compor a base de cálculo do incentivo. As cooperativas são formadas com o objetivo de comercializar ao produção de seus associados, que a elas é entregue [sic]. As operações realizadas entre as cooperativas e seus associados não são atos mercantis, não implicando compra e venda de produtos, conforme determina o art.79, parágrafo único, da Lei nº 5.761 de 16/12/1971, assim sendo, tais operações não sofrem a incidência das contribuições para o PIS e COFINS.

(...)

O valor do crédito presumido a ressarcir é aquele calculado por esta delegacia, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 284/288, no qual constam para o 1º trimestre de 1997 as seguintes conclusões:

Valor do Ressarcimento líquido: R\$49.825,70.

Valor Glosado: R\$ 526.102,99.

Estes valores e todos os demais constantes deste Despacho Decisório e os métodos utilizados pela fiscalização para a apuração dos mesmos encontram-se detalhados nos demonstrativos de fls.245/249, elaborados com base em balancetes de verificação, notas fiscais de compra e outros documentos fiscais apresentados pela Interessada.

(...)

Isto posto, Defiro o pedido da interessada para:

a. reconhecer parcialmente o crédito presumido de IPI (..) no montante de RS 49.825,70;

b. determinar a utilização deste crédito para compensar de ofício débitos por ventura existentes, cumprindo o disposto ...

c. autorizar o ressarcimento em espécie de saldo remanescente, se houver, na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117/89."

Insurgiu-se a Interessada por meio da manifestação de inconformidade de fls.353/360, que pode assim ser sumariada:

"Houve por bem o ilustre delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT, de reconhecer parcialmente o crédito postulado pela Impugnante, no montante de RS 49.825,70.

Sustenta a DRF/Cuiabá que devem ser excluídos da base de cálculo do incentivo o valor relativo aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas.

Observe-se que a decisão "a quo" está criando restrição que não prevista pela legislação pertinente.

(...)

E de concluir-se, pois, que se trata de imt estímodo (sic) à exportação, num esforço governamental ao incremento das vendas do País ao exterior, amenizando assim o chamado "custo Brasil", que tanto entrave tem causado aos produtos brasileiros em competição no estrangeiro.

Fica também demonstrado que as restrições impostas pela decisão impugnada não encontram abrigo na legislação pertinente.

Se a lei, preocupada com o equilíbrio da balança cambial, criou um estímulo às exportações sem estabelecer as restrições impostas pela decisão impugnada, não cabe à DRF-CUIABÁ criar as referidas restrições, sob pena de a decisão ser ilegal e não produzir qualquer efeito no mundo jurídico. "

O litígio inaugurado pela Contribuinte foi decidido por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 3.307, de 3 de abril de 2003, que assim foi ementado:

"IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA Deixei-se de tomar conhecimento de impugnação emanada por empresa a qual não é a sucessora dos direitos e obrigações da contribuinte requerente originalmente do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI objeto deste processo, nos termos do art.227, da Lei nº 6.404/76, e artigo 132 do CTN, especificamente. "

Inconformada com o teor da decisão da DRJ/JFA, recorreu a Interessada ao Conselho de Contribuintes, que assim se pronunciou (Acórdão 202-18.805, de 11 de março de 2008 (fls.620/626) - relator Antônio Zomer):

"Desta forma, restando comprovado que a recorrente é a sucessora legal da empresa detentora dos créditos objeto do litígio, para que não haja supressão de instância, voto no sentido de se anular o Acórdão DRJ/JFA nº 3.307, de 03/04/2003, para que a impugnação seja conhecida e o mérito do pleito apreciado em primeira instância. "

Às fls.297 do presente processo e 01 do processo apenso nº10183.001155/99-66 encontram-se dois pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, nos quais está indicado o crédito objeto deste voto como lastro de legitimação do procedimento compensatório."

A decisão recorrida apresenta e seguinte ementa:

"Assunto : Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/03/1997 IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados a utilização no processo produtivo, sobre as quais tenha incidido as contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 07, de 07 de setembro de 1970, 08, de 03 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991.

DRJ. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Os pedidos de compensação não convertidos em declarações de compensação nos termos do parágrafo 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não admitem insurgência em relação aos despachos decisórios denegatórios pela via recursal do Processo Administrativo Fiscal - PAF."

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) o direito ao crédito presumido do IPI para o ressarcimento de PIS e COFINS é assegurado pela Lei 9363/1996, sem restrições;

(ii) quis o legislador estimular as exportações, com a redução de custos e aumento da competitividade dos produtos brasileiros;

(iii) que não é lícito que a Instrução Normativa - IN/SRF 23/97 restrinja incentivo estabelecido por lei;

(iv) a lei fixa a base de cálculo do crédito presumido, a qual será determinada mediante aplicação, sobre o valor total das aquisições (art. 2º da Lei 9363/1996), sem qualquer exclusão;

(v) ao condicionar a inclusão dos insumos na base de cálculo do crédito presumido às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas ao PIS e a COFINS, a IN SRF 23/97 extrapolou o conteúdo da Lei 9363/1996;

(vi) cita jurisprudência administrativa e judicial;

(vii) que se os insumos, embora não integrando-se ao produto novo, forem consumidos no processo de industrialização, são considerados pela legislação do IPI como matérias-primas e produtos intermediários;

(viii) que o segundo pedido de compensação deve ser conhecido, pois enquadra-se na regra de transição determinada pelo § 4º, do art. 74 da Lei 10637/2002, e

(ix) se a recorrente está debatendo a questão do indeferimento parcial do pedido, a questão encontra-se pendente e passível de conhecimento mediante o processo administrativo fiscal;

Pugna a recorrente ao final o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

A matéria em apreço foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial - REsp nº 993.164, o qual foi julgado, à época, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Além disso a questão é objeto da Súmula nº 494 da Corte Superior.

Assim, por se tratar a matéria já consolidada em sede de recurso repetitivo e sumulada, vincula este Colegiado Administrativo, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A decisão proferida em dito Recurso Especial está ementada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

(...)

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

A Súmula 494 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

"O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."

A título ilustrativo, consignam-se recentes decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF sobre o tema:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF n° 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas. Precedente do STJ retratado no REsp n° 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2° do RICARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT NA TIPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei n° 9.363/96, as aquisições de insumos utilizados na exportação de produtos com notação "NT" na Tabela do IPI TIPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO.

TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do § 2° do art. 62 do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Constatada a oposição ilegítima do fisco em negar direito a ressarcimento de crédito presumido do IPI, em decorrência de reversão de entendimento pelas instâncias julgadoras administrativas, autoriza a incidência da taxa Selic sobre os valores do ressarcimento que não foram devolvidos em face do óbice estatal." (Processo 13974.000065/2003-41; Acórdão 9303005.259; Conselheiro Relator Andrada Márcio Canuto Natal; Sessão de 20/06/2017)

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ A restrição imposta pela IN/SRF n. 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas.

Processo nº 10183.001641/98-01
Acórdão n.º **3201-003.413**

S3-C2T1
Fl. 6

Precedente do STJ retratado no REsp n. 993.164, julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF." (Processo 10480.007762/200396; Acórdão 3402003.664; Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro; Sessão de 13/12/2016)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator